



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002721-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SAN PETERSBURG CONFECÇÕES EIRELI, VALERIA DE MAURO FRISO AJUKAS e MARCOS ALGUERTO AJUKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36959

Agravo de Instrumento nº: 2002721-17.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: San Petersburg Confeções Eireli, Valéria de Mauro Friso Ajukas e Marcos Alguerto Ajukas

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Cumprimento de julgado trânsito - Sentença de procedência de ação monitória apoiada em cédula de crédito bancário - Decisão que acolheu impugnação à penhora de valores bloqueados na conta bancária da coexecutada agravada (R\$5.375,43) - Inconformismo do banco exequente - Descabimento - Quantia creditada sob a rubrica "Benefício INSS", além de versar valor inferior a 40 salários mínimos - Incidência do art. 833, incs. IV e X, do CPC - A exceção do § 2º, do art. 833, não se aplica à hipótese em tela, pois a controvérsia não diz respeito a débito alimentício - A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade se aplica a qualquer tipo de conta bancária, independentemente de ser conta poupança ou conta corrente - Precedentes deste E. TJSP - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 272, dos autos eletrônicos do cumprimento de julgado trânsito prolatado em ação monitória apoiada em contrato bancário, exigindo pagamento da importância de R\$230.074,52 atualizada para agosto/2022, que, rejeitando aclaratórios, manteve a solução (fls. 249) que acolheu impugnação à penhora da quantia de R\$5.375,43, bloqueada na conta bancária da coexecutada Valéria, determinando o seu imediato desbloqueio por se tratar de benefício previdenciário.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com parcial suspensividade (fls. 14), não acusando resposta dos recorridos embora regularmente intimados (fls. 15/16).

É o relatório.

À modificação do julgado, sustenta o agravante o cabimento do bloqueio

dos valores encontrados na conta bancária da coexecutada Valéria, ao menos parte deles, em síntese porque mitigada pelo C. STJ a impenhorabilidade das verbas salariais ou de aposentadoria, bastando que se assegure uma subsistência digna à codevedora agravada.

Contudo, o inconformismo do agravante não merece guarida, porquanto o bloqueio do valor de R\$5.375,43 aconteceu para saldar débito oriundo de execução apoiada em cédula de crédito bancário, onde figura a coexecutada Valéria como devedora solidária da pessoa jurídica devedora principal, sendo cabível ponderar que a exceção do § 2º, do art. 833, do CPC não se aplica à hipótese em tela, uma vez que a controvérsia não diz respeito a débito alimentício. Está documentalmente comprovado nos autos principais que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria creditados sob a rubrica "Benefício INSS" (extrato de fls. 238).

Além disso, inexistem no feito executório elementos indicativos de que a coexecutada Valéria auferia rendimentos expressivos a permitir a mitigação da constrição de proventos de aposentadoria.

Acresce que o inc. X, do citado art. 833, é claro a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até 40 salários mínimos, entendendo o C. STJ que sequer precisa tal importância ser encontrada em caderneta de poupança. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTACORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 3. Agravo interno improvido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2560876/SP, REL. MIN.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 12/08/2024, DJe 15/08/2024);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTAPOUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações. 2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada. 3. Agravo Interno não provido” (STJ, 2º, Turma, AgInt no REsp 2126944/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 18/06/2024, DJe 01/07/2024).

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara de Direito privado:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença (sic). Decisão que indeferiu o desbloqueio de penhora on line. Inconformismo. Cabimento. Bloqueio on-line. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados

eletronicamente na conta bancária do coexecutado junto ao Banco Santander, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2368919-94.2024.8.26.0000, REL. DES. RODOLFO PELLIZARI, j. 03/02/2025);

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Revogação da gratuidade judiciária e impenhorabilidade de valores. Recurso parcialmente provido, com determinação. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça concedida à executada e manteve a penhora de valores bloqueados em sua conta bancária. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal envolve: (i) a possibilidade de revogação da gratuidade judiciária concedida à recorrente e (ii) a legalidade da penhora de valores depositados em conta bancária, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. III. Razões de decidir. 3. O benefício da gratuidade da justiça pode ser revogado quando houver elementos que demonstrem a ausência de hipossuficiência financeira. No caso, os documentos anexados aos autos indicam rendimentos mensais da recorrente e saldo bancário incompatíveis com a presunção de necessidade. 4. Quanto à penhora, o montante bloqueado (R\$2.554,45) é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a impenhorabilidade se aplica a qualquer tipo de conta bancária, independentemente de ser conta-poupança ou conta corrente. IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2375882-21.2024.8.26.0000, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 10/02/2025);

“Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Contrato de locação de imóvel residencial. Fase de Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita. Exame: valor penhorado em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada

pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2346054-77.2024.8.26.0000, REL. DES. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 31/01/2025).

Nessas condições, resolve-se manter incólume a solução combatida, inclusive por suas apropriadas razões de decidir, uma vez que deu correto desenlace à questão posta em juízo, sem nenhuma ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais elencadas nas razões recursais.

Com esses fundamentos, revogando-se os efeitos da parcial suspensividade de fls. 14, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator